

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020
(Do Sr. DA VITORIA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que não serão computados na despesa total com pessoal os gastos extraordinários incorridos para fazer face a estado de calamidade pública, de defesa ou de sítio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que não serão computados na despesa total com pessoal os gastos extraordinários incorridos para fazer face a estado de calamidade pública, de defesa ou de sítio.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 19.

.....
§ 3º Não serão computadas na despesa total com pessoal de que trata o caput os gastos extraordinários incorridos para fazer face a estado de calamidade pública, de defesa ou de sítio de que trata o art. 65 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente pandemia relacionada ao Coronavírus (Covid-19) deixou clara uma realidade: a Lei de Responsabilidade Fiscal não previu adequadamente todos os mecanismos que seriam necessários para se fazer



* c d 2 0 0 8 6 7 2 4 5 7 0 0 *

face a estados de emergência (de calamidade pública, de emergência ou de sítio) previstos em seu art. 65.

Acreditamos ser inquestionável que a União, os Estados e os Municípios terão que incorrer em uma série de gastos extraordinários para fazer ao atual estado de calamidade pública, inclusive com a contratação emergencial de pessoal, de modo que não seria razoável que esses gastos fossem computados no limite de despesa total com pessoal de que trata o art. 19 daquela Lei Complementar.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar. Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado DA VITORIA

2020-2817

Documento eletrônico assinado por Da Vitoria (CIDADANIA/ES), através do ponto SDR_56276, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 8 6 7 2 4 5 7 0 0 *